



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 710/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a implantação de Centros de Jogos Eletrônicos e divulgação de informações contra as drogas no Município de São Paulo.

O projeto prevê que os citados Centros de Jogos Eletrônicos poderão ser instalados através de parcerias público privadas e que os mesmos deverão divulgar material combatendo o uso de drogas.

A propositura prevê ainda que o Poder Executivo deverá escolher os locais específicos dos Centros e coordenar a divulgação do material.

Não obstante a nobreza da intenção, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Isso porque a criação de um Centro de Jogos Eletrônicos envolve a designação de órgãos, servidores públicos e verba para sua implementação.

Ademais, da leitura do projeto legal, extrai-se que não se trata de meras diretrizes que deverão nortear os futuros programas públicos, mas sim de diversas ações concretas a serem realizadas pelo Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

No projeto, essa circunstância fica clara quando há previsão da obrigatoriedade de visitas programadas das Escolas Municipais aos Centros e quando se menciona que a formulação do material a ser oferecido nos Centros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência firme no sentido de ser inadmissível a iniciativa parlamentar em projetos de lei que criem órgãos como o Centro de Jogos Eletrônicos. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.474, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E CRIOU O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PORQUE AO PODER EXECUTIVO CABE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS, BEM COMO OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE

(Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 06/10/2016)

Destarte, a implantação de uma unidade administrativa deste porte é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-

chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6).

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.